



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE**

PROPOSIÇÃO Nº 005/2008 (Autorizativa)

Extensão às áreas de atuação da SUDENE nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, da Isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras-IOF para Operações de Câmbio realizadas para o pagamento de bens Importados.

Senhores Conselheiros,

Estabelece o § 2º, art. 43 da Constituição Federal, abaixo reproduzido em seus pontos mais importantes:

“Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º ...

§ 2º Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;

II - ...

III - isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV - ...

§ 3º ...”

O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é um tributo incidente sobre o frete no transporte aquaviário da carga de qualquer natureza, descarregada em porto brasileiro. Inicialmente instituído como taxa, posteriormente como Fundo da Marinha Mercante pela Lei nº 3.381, de 24/04/58, recebeu a denominação de Adicional ao Frete com o Decreto-Lei nº 1.142, de 30/12/1970. Outras alterações legais a sucederam, mas hoje essa cobrança é regulada pela Lei nº 10.893, de julho de 2004, combinada com a Portaria nº 72, de 18 de março de 2008, do Ministério dos Transportes, que de forma complementar, disciplina a aplicação dessa cobrança. Essa arrecadação compõe o Fundo da Marinha Mercante e destina-se a fomentar e estimular a modernização e expansão da indústria naval brasileira, através da concessão de financiamentos por agentes financeiros credenciados junto ao referido fundo.

O Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários, hoje conhecido como Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, nasceu em 1966 com a Lei nº 5.143 e inicialmente incidia apenas sobre as operações de crédito e de seguros. A partir de 1980, com o advento do Decreto-Lei nº 1.783, passou a incidir sobre as outras operações. Trata-se de um imposto regulatório cuja incidência, a depender do tipo de operação e do volume de recursos, onera a operação de importação para as atividades produtivas em uma área considerada estratégica para o País, como o é a de atuação da SUDENE. Aliás, o Governo Federal em seus Planos Plurianuais tem chamado a atenção para o tratamento diferenciado que deve ser dado às regiões menos desenvolvidas e com maior peso na balança das desigualdades sócio-econômicas.

1. O Objetivo e Antecedentes da Concessão da Isenção do AFRMM e do IOF

Esse benefício (AFRMM) foi instituído com o propósito de fomentar o desenvolvimento de setores econômicos regionais, até 1997 onerados por tal tributo, fato que reduzia a competitividade da Região frente a outras mais desenvolvidas e mais próximas das indústrias produtoras de bens, particularmente de capital e de consumo durável. Já a isenção do IOF foi tratada de forma objetiva a partir de 1999.

A isenção do AFRMM como incentivo para as atividades produtivas nas Regiões Norte e Nordeste foi inicialmente tratada pelo art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997 :

Art. 17 - Por um prazo de dez anos, contado a partir da data da vigência desta Lei, não incidirá o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.

Em 1999, por meio da Lei nº 9.808, de 20 de julho, a concessão da isenção do AFRMM, conjugada com a isenção do IOF incidente sobre bens importados foi reconhecido como instrumento das Superintendências de Desenvolvimento Regional e passou a incorporar os seus normativos operacionais.

Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios:

I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM;

II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados.

Em legislação posterior o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004 reforçou a importância do incentivo, estabelecendo apenas exceções a algumas cargas transportadas, sem contudo afetar o seu mérito, nos seguintes termos :

Art. 4º O fato gerador do AFRMM é o início efetivo da operação de descarregamento da embarcação em porto brasileiro.

Parágrafo único. O AFRMM não incide sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste.

Posteriormente, semelhante matéria foi ratificada no art. 5º da Lei nº 11.434, de 28 de dezembro de 2006 :

Art. 5º A não-incidência do AFRMM sobre as operações referentes a mercadorias cuja origem ou destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País, assegurada pelo art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, é aplicável automaticamente, independentemente de solicitação do consignatário, devendo esse manter, por um prazo mínimo de 5 (cinco) anos, documentação que comprove a origem ou o destino da mercadoria transportada com o benefício em questão, a qual será auditada pelos órgãos competentes.

Reconhecendo a importância do incentivo, o Governo Federal estendeu o prazo tratado no art. 17 da Lei nº 9.432/97 para até 2012. Essa alteração foi sancionada por meio do art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, adiante reproduzida:

Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 08 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 8 de janeiro de 2012, nas navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

O que se observa é a sua importância cada vez maior no processo de desenvolvimento dos diferentes segmentos produtivos dos estados do Nordeste e do Norte, até porque o natural impulso econômico provocado pela instalação de projetos estruturadores e pela ampliação da infra-estrutura, veja-se a relação de obras do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC particularmente no Nordeste, tem propiciado certa celeridade dessa dinâmica.

Outro exemplo indutor do aumento da demanda pela isenção do AFRMM e do IOF, tem sido a importação de bens de capital e de consumo durável destinado à modernização tecnológica dos empreendimentos já instalados ou em implantação, reflexo, em parte, da estabilidade econômica.

Por outro lado, a Constituição Federal ao estabelecer no § 2º do art. 43 que os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

- I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público;*
- III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;*

fez reconhecer à nação brasileira a necessidade de um tratamento diferenciado para a redução das desigualdades regionais.

Ao ser criada pela Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste-SUDENE recebeu como missão “promover o desenvolvimento incluyente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional”.

Diante de tais constatações é mister que a SUDENE busque a isonomia de tratamento em sua área de atuação.

É compreensível pois que a concessão dos incentivos da isenção do AFRMM e do IOF para bens importados - além de fortalecidos e consolidados como importantes instrumentos do desenvolvimento regional, sejam estendidos também às demais áreas de atuação da SUDENE hoje não contempladas, localizadas nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo.

2. O instrumento legal proposto e sugestão de redação

Alteração, por projeto de Lei ou Medida Provisória, do art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, para que a SUDENE possa conceder os dois benefícios a todos os projetos localizados na sua área de atuação conforme critérios previamente definidos.

A redação sugerida para essa alteração será :

Art. ... – Os benefícios da isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e da isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bens importados destinados aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem ou diversificarem, serão concedidos àqueles que venham a se localizar na área de atuação das Superintendências de Desenvolvimento da SUDENE e da SUDAM, observadas as diretrizes e prioridades tratadas em legislação específica de cada Superintendência.

O Pedido ao CONDEL

Diante do exposto esta Secretaria Executiva submete à aprovação desse Conselho a presente Proposição autorizativa, para que possa a SUDENE, com o respaldo político dos Senhores Conselheiros do CONDEL, encaminhar junto aos Ministérios competentes, as providências necessárias para que seja estendida às áreas de atuação da Autarquia nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, a Isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante-AFRMM e do Imposto sobre Operações Financeiras-IOF para Operações de Câmbio realizadas para o pagamento de bens Importados, para os pedidos dos empreendimentos instalados ou a se implantarem, voltados para a modernização, ampliação ou diversificação.

Recife, 11 de julho de 2008.

PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA
Superintendente